



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018733-18.2022.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, é apelado LUIS FELIPE PINOTTI LUDOVICE (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32954

APELAÇÃO Nº: 1018733-18.2022.8.26.0554

APELANTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

APELADO: LUIS FELIPE PINOTTI LUDOVICE

COMARCA: SANTO ANDRÉ

JUIZ: ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. *Hipótese de abandono processual. I. Juízo a quo que deixou de promover a intimação pessoal para que a apelante suprisse a falta. Descumprimento do art. 485, § 1º, do CPC. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.*

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 220, que extinguiu o processo sem resolução meritória, nos termos do art. 485, III, do CPC/15, sob o fundamento de que, conquanto regularmente intimada através de seu patrono pelo DJE, a autora se quedou-se inerte, encontrando-se o feito paralisado em Cartório por mais de trinta dias.

Inconformada, alega a instituição financeira apelante, em síntese, que não foi pessoalmente intimada a dar prosseguimento no feito, como determina o art. 485, § 1º, do CPC. Cita precedentes. Busca a anulação da r. sentença.

Recurso regularmente processado, sem a apresentação de contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação de busca e apreensão com fundamento no Decreto-lei nº 911/69, referente à alienação fiduciária em garantia do veículo marca Mini, modelo Cooper Countryman S, de placas EQC2C12, cor prata.

Alega a instituição financeira apelante que houve inadimplência injustificada, razão pela qual postulou a constrição liminar do bem e, ao final, a consolidação de sua posse e propriedade.

Após indeferir o pedido da autora de prorrogação de prazo para que comprovasse a distribuição de requerimento de apreensão em comarca diversa (fls. 216), o feito foi extinto, sem resolução meritória.

É exatamente contra essa r. sentença que se volta a instituição financeira.

Entendo comportar reparos o deslinde promovido. Isto porque, na hipótese de abandono processual, faz-se imperiosa a intimação pessoal da parte previamente à extinção. A providência tem por escopo propiciar ao autor ciência, *in persona*, do estado em que se encontra o processo, podendo tomar as providências cabíveis junto ao seu respectivo patrono.

Não é outra a determinação do legislador. Nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, em hipóteses tais, “a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”.

Como se vê, a pessoalidade da intimação é requisito imprescindível para a ulterior extinção do processo nesta modalidade. Preleciona LUIZ GUILHERME MARINONI que “*é imprescindível que as partes sejam intimadas pessoalmente para incoação do feito antes da extinção do processo sem resolução do mérito*”¹.

Assim, compreendo que o requisito legal para que se procedesse à extinção do feito sem resolução meritória não foi observado, motivo pelo qual a r. sentença deverá ser anulada.

Nesse sentido:

¹ MARINONI, Luiz Guilherme. et. Alii. *Código de Processo Civil Comentado*. 5º ed. SÃO PAULO: Revista dos Tribunais, 2012. p. 256.

“APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. CASO QUE, NA VERDADE, TIPIFICA ABANDONO DO PROCESSO. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 485, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DA INDISPENSÁVEL INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. EXTINÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. A inércia do autor pode ser classificada como abandono de causa, encaixando-se na regra prevista no art. 485, III, do CPC, e não ausência de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. Contudo, a extinção do processo, ainda assim, seria precoce, pois incidente na espécie o § 1º, do art. 485, do CPC, que prevê a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito antes do decreto de extinção, situação processual não verificada no caso ora examinado” (TJSP; Apelação Cível 1005176-82.2020.8.26.0602; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2020; Data de Registro: 16/11/2020).

Por tais considerações, a r. sentença deve ser anulada.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para **ANULAR** a r. sentença.

ROSANGELA TELLES

Relatora